



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601435-28.2022.6.02.0000**

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0601435-28.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador SERGIO DE ABREU BRITO

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2022 EDUARDO ANTONIO MACEDO HOLANDA DEPUTADO ESTADUAL, EDUARDO ANTONIO MACEDO HOLANDA

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: MOISES LINO BALBINO NETO - AL16031

Ementa.

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. FALHAS CONSTATADAS. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS PELA COMISSÃO DE EXAME DAS CONTAS DE CAMPANHA. INEXISTÊNCIA DE COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE DAS CONTAS. ERROS FORMAIS. PRECEDENTES DO TSE. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE VALORES AO PARTIDO VERDE. SOBRAS DE CAMPANHA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em APROVAR COM RESSALVAS as contas do/a candidato/a EDUARDO ANTONIO MACEDO HOLANDA, nos termos do art. 30, II da Lei das Eleições e art. 74, II da Res. TSE nº 23.607/2019, determinando que ele/a recolha ao Tesouro Nacional o valor de R\$ 375,13, relativo a sobras de campanha de 2022, conforme voto do Relator.

Maceió, 24/07/2023

## RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas, referente à campanha eleitoral 2022, de EDUARDO ANTONIO MACEDO HOLANDA, candidato/a ao cargo de Deputado Estadual.

O/A Requerente guarneceu os autos com diversos documentos.

Publicado edital para ciência aos interessados, não houve nenhuma impugnação no prazo legal, conforme certificado nos autos.

Ao analisar o feito, a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias do TRE/AL realizou diligências junto ao/à candidato/a em tela, que apresentou documentos e justificativas para sanear as falhas/omissões apontadas pela unidade técnica do TRE/AL.

Após, aquela unidade técnica emitiu parecer conclusivo pela aprovação das contas com ressalvas, inclusive pelo recolhimento da quantia de R\$ 550,00 ao Partido Verde, relativamente a sobras de campanha.

Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas endossou o parecer técnico, ou seja, pronunciou-se pela aprovação com ressalvas das mencionadas contas de campanha.

É o Relatório.

## VOTO

O presente feito traz à apreciação deste Tribunal a prestação de contas de campanha do pleito de 2022 de EDUARDO ANTONIO MACEDO HOLANDA, postulante ao cargo eletivo de DEPUTADO ESTADUAL.

Cabe ressaltar que, de acordo com a Lei nº 9.504, regulamentada pela Resolução TSE nº 23.607/2019, os candidatos devem prestar contas à Justiça Eleitoral dos seus gastos e receitas de campanha.

Segundo a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias do TRE/AL, mesmo após o saneamento do feito, restaram identificadas falhas na prestação de contas do/a candidato/a.

De início, cabe distinguir o que sejam impropriedades e irregularidades. Para tanto, reproduzo o teor dos parágrafos 2º e 3º do art. 36, da Resolução TSE nº 23.546/2017:

*§ 2º Consideram-se impropriedades as falhas de natureza formal das quais não resulte dano ao erário e outras que não tenham potencial para conduzir a inobservância da Constituição Federal ou a infração de normas legais e regulamentares.*

*§ 3º Considera-se irregularidade a prática de ato que viole a Constituição Federal, bem assim as normas legais ou estatutárias que regem as finanças dos partidos políticos e das campanhas eleitorais.*

As impropriedades apenas conduzem ao julgamento das contas com ressalva, uma vez que são considerados vícios formais ou materiais de pequena monta, sem relevância para comprometer a lisura e a transparência das contas partidárias.

As irregularidades, por sua vez, podem comprometer a integridade das contas, por ter, via de regra, natureza grave, podendo, em certos casos, ensejar a desaprovação das contas.

Acerca da/s falha/s detectadas, transcrevo o que ficou consignado no parecer do Ministério Público:

(;)

*Segundo o parecer da SCEP, após a realização de diligências junto ao(à) candidato(a), persistiram apenas as seguintes falhas nas contas:*

*a-) ausência dos extratos bancários completos e definitivos referentes aos meses de agosto e setembro da conta bancária destinada à movimentação de Outros Recursos, conta nº 4937-2, agência 1106 da Caixa Econômica Federal;*

*b-) ausência do comprovante de recolhimento ao Partido Político dos valores relativos às sobras de campanha decorrentes dos créditos adquiridos junto ao Facebook e não utilizados;*

*c-) ausência do registro das doações estimáveis referentes aos serviços prestados por voluntários para a distribuição de material impresso.*

*As falhas subsistentes não prejudicaram a análise das contas. Embora o(a) prestador(a) não tenha apresentado toda a documentação exigida pela Resolução TSE 23.607/2019, as informações e documentos juntados possibilitaram a verificação da contabilidade, conforme atestado pela própria SCEP. Por tal razão, no entender do Ministério Público Eleitoral, as falhas podem ser consideradas de natureza formal.*

(...)

Realmente, ficou demonstrado a ausência de registro como despesa estimável em dinheiro referente à militância e mobilização de rua. Os colaboradores do candidato realizaram esse serviço, mas ele não declarou essa ocorrência em sua prestação de contas. A falha não é grave, uma vez que não se tratou de dinheiro em espécie, devendo, pois, ser glosada com ressalva.

A outra falha fiz respeito à ausência de extratos bancários completos e definitivos referentes aos meses de agosto e setembro da conta bancária destinada à movimentação de Outros Recursos. Ocorre que essa falha não impediu a unidade técnica do TRE/AL de realizar a análise da contabilidade de campanha, no caso em tela. Logo, a irregularidade é de pequena monta.

Pois bem, após a devida análise dos autos e conforme contido no parecer técnico, constata-se a presença de falhas que, analisadas em conjunto, não comprometem a regularidade e transparência da contabilidade apresentada e que não ensejam a rejeição das contas.

Em que pese a ocorrência dessas falhas formais, os valores devidos foram pagos aos fornecedores e as despesas de campanha foram devidamente realizadas e quitadas.

Apenas há a necessidade de o candidato recolher ao Partido Verde a quantia total de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), decorrente de créditos contratados junto à empresa FACEBOOK, mas que não fora usada em campanha.

Nessa linha, destaco o que disposto na Lei das Eleições:

Art. 30. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo:

(...)

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;

(...)

§ 2º Erros formais e materiais corrigidos não autorizam a rejeição das contas e a cominação de sanção a candidato ou partido.

§2º-A. Erros formais ou materiais irrelevantes no conjunto da prestação de contas, que não comprometam o seu resultado, não acarretarão a rejeição das contas. (destaquei)

Diante do exposto, sem maiores delongas, entendo que as falhas apontadas não comprometem o exame da regularidade financeira, mantendo-se a confiabilidade das contas apresentadas, restando evidenciado que não houve arrecadação e nem gastos ilícitos de campanha e destacando-se que todas as receitas e despesas transitaram pela conta bancária e todos os gastos foram comprovados.

Desse modo, na linha dos pareceres técnico e ministerial, voto pela aprovação com ressalvas das contas do/a candidato/a EDUARDO ANTONIO MACEDO HOLANDA, nos termos do art. 30, II da Lei das Eleições e art. 74, II da Res. TSE nº 23.607/2019, determinando que ele/a recolha ao Tesouro Nacional o valor de R\$ 375,13, relativo a sobras de campanha de 2022.

É como voto.

Des. Eleitoral SÉRGIO DE ABREU BRITO

Relator